

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO E CULTURA

PROJETO DE LEI Nº 7.515, DE 2010

(Do Senado Federal)

Autoriza o Poder Executivo a criar campus do Instituto Federal de Mato Grosso, no Município de Sorriso - MT.

Autor: Senado Federal

Relator: Deputado Raul Henry

I – RELATÓRIO

O projeto de lei em tela, oriundo do Senado Federal, onde tramitou como PLS nº 307/2009, de autoria do ilustre Senador Gilberto Goellner (DEM/MT), autoriza o Poder Executivo a criar campus do Instituto Federal de Mato Grosso, no Município de Sorriso – MT.

O projeto de lei foi encaminhado pela Mesa Diretora da Câmara à apreciação Comissões de Trabalho, de Administração e Serviço Público; de Educação e Cultura; de Finanças e Tributação (Art. 54 RICD) e de Constituição e Justiça e de Cidadania (Art. 54 RICD). A proposição está sujeita a apreciação conclusiva pelas comissões, de acordo com o que dispõe o artigo Art. 24, II, do RICD, e tramita em regime de prioridade.

No âmbito da CTASP, o parecer “pela rejeição” da proposta oferecido pelo relator designado foi aprovado por unanimidade.

Na Comissão de Educação e Cultura o projeto não recebeu emendas durante o prazo regimental.

É o Relatório.

II - VOTO DO RELATOR

O nobre Senador Gilberto Goellner apresenta, em sua justificção, fortes razões para a criação do Campus do Instituto Federal de Mato Grosso, no Município de Sorriso – MT.

Em que pese a nobre intenção do autor, cumpre-nos observar que a Lei nº 11.892, de 29 de dezembro de 2008, já concede a autorização que se pretende por intermédio da presente proposição para o Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de Mato Grosso.

Por força da citada lei, todas as instituições da mesma espécie já detêm a prerrogativa de instalar campi onde for conveniente para o melhor atendimento das necessidades educacionais de seus habitantes do estado.

Além disso, devemos considerar as observações constantes da Súmula de Recomendações aos Relatores da Comissão de Educação e Cultura nº 1/2001 – CEC, revalidada em 25 de abril de 2007, que sistematiza critérios para análise de alguns tipos de iniciativas.

Em relação a proposições versando sobre a criação ou transformação de escola federal, em qualquer nível ou modalidade de ensino, a Súmula recomenda que o Parecer do Relator conclua pela rejeição da proposta. Tendo em vista que a criação de universidades federais implica a criação de órgãos públicos e, conseqüentemente, dos cargos, funções e

empregos correspondentes, tal iniciativa legislativa, segundo o art. 61, § 1º, II, e, da Constituição Federal, é privativa do Poder Executivo.

Nesse sentido, projetos de lei autorizativos são inócuos, pois não geram direitos nem obrigações. Não há sentido em autorizar o Poder Executivo a realizar ação de sua competência.

Por esta razão, sugerimos por meio de Indicação ao Poder Executivo a mencionada criação do campus do Instituto Federal de Mato Grosso, no Município de Sorriso – MT, de acordo com o art. 113 do Regimento Interno desta Casa.

Diante do exposto, votamos pela rejeição do PL nº 7.515, de 2010, ao tempo em que, reconhecendo o mérito da Proposta e manifestando a nossa intenção de apoiá-la, sugerimos seu encaminhamento na forma de Indicação desta Comissão ao Poder Executivo.

Sala da Comissão, em de de 2012.

Deputado **RAUL HENRY**

Relator

REQUERIMENTO

(Do Sr. Raul Henry)

Requer o envio de Indicação ao Poder Executivo, sugerindo ao Ministério da Educação a criação do campus do Instituto Federal de Mato Grosso, no Município de Sorriso - MT.

Senhor Presidente:

Nos termos do art. 113, inciso I e § 1º, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, requeiro a Vossa Excelência encaminhar ao Poder Executivo a Indicação anexa, sugerindo ao Ministério da Educação a criação do campus do Instituto Federal de Mato Grosso, no Município de Sorriso - MT

Sala da Comissão, em de de 2012.

Deputado **RAUL HENRY**

Relator

INDICAÇÃO Nº _____, DE 2012

(Da Comissão de Educação e Cultura)

Sugere ao Ministério da Educação a criação do campus do Instituto Federal de Goiás na região noroeste de Goiânia – GO.

Excelentíssimo Senhor Ministro da Educação:

A Comissão de Educação e Cultura (CEC) da Câmara dos Deputados recentemente analisou o Projeto de Lei 7.515/2010, oriundo do Senado Federal, e originalmente apresentado pelo nobre Senador Gilberto Goellner, que autoriza a criar campus do Instituto Federal de Mato Grosso, no Município de Sorriso - MT.

A apreciação resultou em sua rejeição, considerando o que aconselha a Súmula CEC nº 1 de Recomendações aos Senhores Relatores. Elaborada em 2001 e reafirmada em 2005 e 2007 pelo conjunto de membros da Comissão, este Documento recomenda que os projetos de lei de natureza autorizativa, que versem sobre matéria de iniciativa do Poder Executivo, sejam rejeitados. E caso haja mérito em seus conteúdos, recomenda ainda sejam endereçados à área governamental responsável, por meio de 'Indicação ao Executivo'.

Além disso, a Lei nº 11.892, de 29 de dezembro de 2008, já concede a autorização aos Institutos Federais de instalar campi onde for conveniente para o melhor atendimento das necessidades educacionais do estado.

Por tais motivos, vimos respeitosamente submeter à consideração de Vossa Excelência uma proposta desta natureza, que visa a criação do campus do Instituto Federal de Mato Grosso, no Município de Sorriso - MT.

Entendemos, Sr. Ministro, que certamente há fortes razões para a criação do Campus do Instituto Federal a criar campus do Instituto Federal de Mato Grosso, no Município de Sorriso - MT. Dentre elas, o desenvolvimento da região com a capacitação de inúmeros jovens e geração de empregos, em uma localidade distante dos grandes centros do Brasil.

Assim, nesta oportunidade, solicitamos a Vossa Excelência a adoção das providências cabíveis, junto aos setores técnicos competentes do Ministério da Educação e dos demais órgãos do governo, no sentido de que o Campus do Instituto Federal de Mato Grosso, no Município de Sorriso – MT, seja criado com a maior brevidade possível, iniciativa que, além de beneficiar muitos jovens, dinamizará o desenvolvimento de toda a mencionada região.

Sala da Comissão, em de de 2012.

Deputado **RAUL HENRY**

Relator